

[Projeto de Lei n.º 622/XV/1.ª \(L\)](#)

Título: Estabelece um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas, taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas devido à crise económica e social causada pela inflação

Data de admissão: 2023-03-08

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa o proponente visa criar um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas, taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas, aplicado aos estudantes do ensino superior público que, devido à crise económica e social causada pela inflação se encontrem impossibilitados de efetuar os pagamentos.

Entende o proponente que o mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas consagrado pela [Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto](#)¹, devido à crise económica e social causada pela pandemia da doença COVID-19, não perdeu importância, apenas o «pressuposto», pois, a essa crise, «o país soma a crise e a volatilidade que a inflação veio impor às famílias».

O Governo apresentou na presente legislatura a [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª](#) que visa revogar um conjunto alargado de medidas criadas em resposta à pandemia da doença COVID-19, entre as quais o referido mecanismo, mas o proponente entende que as medidas de apoio continuam a ser necessárias já que a esse período sucedeu-se uma «nova e severa crise » pelo que apresenta o presente Projeto de Lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Livre (L), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do

¹ Diploma retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 8 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de 9 de março de 2023. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 23 de março de 2023, por arrastamento com o [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª \(GOV\)](#), conforme [Boletim Informativo](#).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 6.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [artigo 74.º](#) da Constituição determina que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar», cabendo ao Estado, na realização da política de ensino, entre outras tarefas, «assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito» e «estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino».

Em desenvolvimento desta e outras normas constitucionais em matéria de ensino, a [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#)⁴, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Ensino, estabelece o quadro geral que regula este setor. De acordo com o n.º 2 do seu artigo 1.º entende-se por sistema educativo «o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.» Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º impõe ao Estado uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo

⁴ Texto retirado do sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 13/03/2023.

o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

Por outro lado, a [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#), aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, remetendo um conjunto de matérias – como «O financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições» [alínea *h*) do n.º 5 do artigo 9.º].

As bases do financiamento do ensino superior encontram-se estabelecidas na [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#). O [artigo 1.º](#) desta prevê que: «o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado», no quadro de uma relação tripartida entre: *a*) O Estado e as instituições de ensino superior; *b*) Os estudantes e as instituições de ensino superior; *c*) O Estado e os estudantes. O artigo 2.º elenca os objetivos do financiamento do ensino superior, que incluem a promoção do direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais e a valorização do mérito, dedicação e aproveitamento escolar dos estudantes, independentemente das suas capacidades económicas.

Os artigos [15.º](#) e [16.º](#) da mesma lei versam sobre a relação entre o estudante e a instituição de ensino superior: as instituições de ensino superior prestam um serviço de ensino que deve ser qualitativamente exigente e ajustado aos objetivos que determinaram a sua procura pelos estudantes e estes devem demonstrar mérito na sua frequência e participar nos respetivos custos. Esta participação consiste no pagamento, pelos estudantes, às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada propina, cujo valor é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade. Nos termos dos artigos [193.º](#) e [194.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#) (Orçamento do Estado para 2022), no presente ano letivo o limite mínimo do valor da propina nos ciclos de estudos conferentes de grau superior é de 495 euros e o valor

máximo não pode ser superior ao fixado para o ano letivo de 2021-2022, ou seja, 697 euros⁵.

Tal como determinado no [artigo 29.º](#) da lei de bases do financiamento do ensino superior, a consequência pelo não pagamento da propina é o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta, cessando automaticamente com o cumprimento desta. Com a [Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro](#), foi introduzida na lei de bases do financiamento do ensino superior a obrigação de as instituições de ensino superior públicas criarem planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, através do aditamento do [artigo 29.º-A](#).

Esta lei criou um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas, aplicável a estudantes e a antigos estudantes relativamente a valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2018, remetendo para portaria a regulamentação das condições de acesso ao plano de regularização previsto no referido artigo 29.º-A da lei de bases do financiamento.

Em 2020, a [Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto](#), criou um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aplicável aos estudantes do ensino superior público que, devido à crise económica e social causada pela pandemia da doença COVID-19, ficaram impossibilitados de pagar propinas, taxas e emolumentos, remetendo a respetiva regulamentação para portaria.

No mesmo ano, é publicada a [Portaria n.º 197/2020, de 17 de agosto](#), que define as condições de acesso aos planos de regularização para o pagamento de propinas,

⁵ Recorde-se que a lei do Orçamento do Estado para 2020 ([Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)), determinou a redução do valor máximo da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas a partir do ano letivo 2020/2021 de 871 euros para 697 euros ([artigo 233.º](#)), tendo as leis que aprovaram os orçamentos do Estado subsequentes vindo a manter esse limite. Para o ano letivo de 2023-2024, determina a [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#) (artigos [142.º](#) e [143.º](#)), o mesmo valor mínimo e a manutenção do mesmo limite máximo, exceto no caso das instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2020-2021, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2023-2024 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2019-2020.

regulamentando os referidos [artigo 29.º-A](#) da lei de bases do financiamento do ensino superior e [Lei n.º 32/2020](#). Nos termos desta portaria, o plano de regularização de dívidas por propinas em atraso é um acordo entre o estudante e a instituição de ensino superior e a adesão ao plano depende do acordo expresso do estudante. Este acordo pode ser feito a qualquer momento, desde que anterior à data de instauração de processo de execução fiscal, e no valor em dívida consideram-se incluídos os juros de mora vencidos até à data de apresentação do pedido e outras penalizações referentes à sua cobrança. O acordo depende de requerimento apresentado pelo estudante, no qual este indica o montante e o número de prestações mensais, as quais devem ser iguais entre si (com exceção da última, por eventuais acertos) e nunca inferiores a 10% do indexante de apoios sociais em vigor à data do pedido. Cabe a cada instituição de ensino superior regulamentar a aplicação institucional desta portaria, designadamente quanto aos aspetos elencados no artigo 5.º, como a aplicabilidade deste regime a estudantes internacionais ou a antigos estudantes.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Relativamente ao tema em apreço, a [Constituição espanhola](#)⁶ consagra, no seu [artículo 27.](#), que «todos têm direito à educação» (n.º 1). Mais dispõe que «o ensino básico é obrigatório e gratuito» (n.º 4), sem fazer referência aos custos do ensino universitário, embora reconheça autonomia às universidades, nos termos definidos por lei (n.º 10).

Importa ainda acrescentar que as Comunidades Autónomas têm um [estatuto](#) reconhecido por lei que lhes atribui competências com vista à aprovação dos contratos-

⁶ Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.boe.es/>. Salvo referência em contrário, todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 15/03/2023.

programa plurianuais das universidades e à distribuição de recursos pelas universidades da sua região, tendo como base critérios como o número de alunos das universidades, número de professores, quantidade de investigações realizadas, entre outros.

Por outro lado, o estatuto e as funções das universidades encontra-se previsto na [Ley Orgánica 6/2001](#), de 21 de dezembro, relativa às Universidades. Neste âmbito, os [artículos 79. e seguintes](#) estabelecem o regime económico e financeiro da universidade pública. Segundo este regime, as instituições de ensino superior gozam de autonomia económica e financeira e devem possuir os recursos suficientes para o exercício das suas funções ([artículo 79.1.](#)). O mesmo diploma indica, no seu [artículo 80.](#), que bens constituem património da universidade, e, no [artículo 81.](#), todas as fontes de receitas das universidades, constituindo as Comunidades Autónomas na obrigação de proceder à fixação anual das propinas das universidades públicas que funcionem no seu território [n.º 3, al. b)].

Foi precisamente nesta disposição do artigo 81. que o governo espanhol efetuou a mais recente alteração à *Ley orgánica 6/2001*, com a aprovação do [Real Decreto-ley 17/2020](#), de 5 de maio, relativo às *medidas de apoyo al sector cultural y de carácter tributario para hacer frente al impacto económico y social del COVID-2019*, e cuja redação ainda se mantém.

A alteração consistiu na revogação do denominado «*sistema de horquillas*» introduzido em 2012⁷ e o qual consistia num sistema proporcional de pagamento de uma percentagem de propinas face aos custos do curso, percentagens que variam em função do grau frequentado (licenciaturas, mestrados que habilitem para o exercício de profissões reguladas em Espanha e mestrados não inseridos na situação anterior) e do ano de estudos. O aluno começava por pagar entre 0% a 25% do custo público da frequência do primeiro ano do ensino universitário e terminava a pagar, no último ano, entre 90% a 100%. Este sistema provocou um aumento dos preços das propinas acrescido de uma disparidade entre as Comunidades Autónomas, provocando uma desigualdade territorial de fixação de preços do ensino superior público. Foi para enfrentar os problemas causados à equidade de acesso aos estudos universitários e ao

⁷ Aprovado pelo [Real Decreto-ley 14/2012](#), de 20 de abril, de *medidas urgentes de racionalización del gasto público en el ámbito educativo*.

risco de colocar em exclusão social os estudantes que não dispõem de recursos económicos suficientes para fazer face a isso, agravados pela situação de emergência de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19, que motivou a alteração legislativa.

O objetivo do governo foi o de trabalhar com as Comunidades Autónomas no sentido de harmonizar o custo da universidade perante a disparidade que se verificava e baixar progressivamente o preço das propinas a níveis anteriores a 2011.

O [novo modelo](#) de redução de preços das propinas acabou por ser aprovado pela Conferência Geral de Política Universitária⁸. O valor das propinas passou a ser fixado em função de um máximo de um índice de preços proposto pelo Ministério das Universidades, com um duplo objetivo: por um lado, reduzir ao máximo, e na medida do possível, os custos da primeira matrícula na licenciatura tendo em conta a situação de crise económica complementando assim o aumento das bolsas de estudos a fim de garantir que os alunos que enfrentam dificuldades económicas não sejam excluídos do sistema, e por outro lado, reduzir as diferenças de preços entre as Comunidades Autónomas que foram assimetricamente aumentados de 2012 a 2019 na sequência do critério introduzido em 2012.

Importa referir por fim que, em 9 de março de 2023, o [Congreso de los Diputados](#) aprovou a nova [Ley Orgánica del Sistema Universitario](#), na qual se destaca a fixação de um limite para o aumento das propinas universitárias, consolidando medidas já anteriormente tomadas e acima mencionadas.

FRANÇA

O dever do Estado na organização do ensino público gratuito e laico em todos os graus consta do preceito n.º 13 do [Preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946](#)⁹ para onde remete a [Constituição francesa de 1958](#).

⁸ Consiste no órgão de concertação, coordenação e cooperação da política universitária geral. É presidido pelo ministro com competência em matéria das universidades e é composto pelos responsáveis pelo ensino universitário nos conselhos de governo das Comunidades Autónomas, além de cinco membros nomeados pelo presidente da Conferência ([artículo 27.bis](#) da *Ley Orgánica* 6/2001).

⁹ Versão consolidada do diploma retirada do portal oficial <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Salvo referência em contrários todas as referências legislativas são feitas para este portal. Consultas efetuadas a 15/03/2023.

Nos termos do [Code de l'éducation](#) as universidades são dotadas de autonomia administrativa e financeira na gestão dos recursos e dos bens que lhes sejam transferidos gratuitamente pelo Estado ([article L712-10](#) do Code).

O regime financeiro das universidades vem previsto nos [articles L719-4 a L719-6](#), onde vêm mencionadas como uma das fontes de financiamento as propinas e outros emolumentos («*droits d'inscriptions*») devidas pelos estudantes e cujas normas de execução se encontram na parte regulamentar do Código, em particular nos [articles R19-48 a R19-50](#).

As propinas são fixadas anualmente por diploma do ministro responsável do ensino superior vigorando a tabela anexa ao [Arrêté du 19 avril 2019 relatif aux droits d'inscription dans les établissements publics d'enseignement supérieur relevant du ministre chargé de l'enseignement supérieur](#) atualizada pelo disposto no [Arrêté du 11 mai 2022](#). O valor das propinas é fixado em função de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor, excluindo o tabaco, observado pelo [Institut national de la statistique et des études économiques](#) (INSEE), no ano civil anterior.

De acordo com o [article 16](#) a obrigação do pagamento de propinas é feito anualmente, podendo, todavia, ser efetuado em dois pagamentos semestrais. O [article 17](#) prevê a isenção de propinas aos estudantes que se encontrem nas condições previstas nos [articles R. 719-49 a R. 719-50-1](#) do Code de l'éducation.

Em março de 2022 o governo francês anunciou o [congelamento das propinas](#) universitárias para o ano letivo de 2022/2023, dado o contexto inflacionista vivido.

Outras medidas de apoio social aos estudantes carenciados podem ser encontradas no sítio [etudiant.gouv.fr](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, se encontra apenas pendente a iniciativa, já referida atrás, cujo objeto é conexo com o do projeto de lei em análise:

Projeto de Lei n.º 622/XV/1.ª (L)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Proposta de Lei				
45	Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19	2022-11-14	GOV	Agendado para discussão em plenário no dia 23/03/2023

▪ **Antecedentes parlamentares**

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se os seguintes antecedentes parlamentares:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1.ª – Projeto de Lei				
303	Eliminação das propinas, taxas e emolumentos no Ensino Superior Público	2022-09-22	PCP	Rejeitado na reunião plenária de 07/10/2023

XIV/1.ª – Projeto de Lei				
425	Cria mecanismo extraordinário de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas como resposta à COVID-19	2020-06-03	PAN	Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto
392	Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas	2020-05-21	BE	Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

Considerando a matéria objeto do presente projeto de lei, sugere-se a consulta, em sede de especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Ministro das Finanças;

Projeto de Lei n.º 622/XV/1.ª (L)

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

- Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- Direção-Geral do Ensino Superior;
- Conselho Coordenador do Ensino Superior;
- CRUP – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- CCISP – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- Associações Académicas;
- Estabelecimentos de Ensino Superior Públicos.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

HAUSCHILDT, Kristina [et al.] – **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha]: **synopsis of indicators, EUROSTUDENT VII 2018–2021**. Hanover: DZHW, 2021. [Consult. 09 mar. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=26351&save=true>>.

Resumo: Esta publicação dos resultados do EUROSTUDENT VII (2018-2021) representa um contributo importante para a investigação comparada sobre ensino superior na Europa, ao fornecer uma sinopse abrangente dos indicadores relativos às condições económicas da vida dos estudantes em 26 países. Os dados demonstram uma grande heterogeneidade da população estudantil, no que se refere aos recursos económicos, condições de vida, apoios do Estado, apoios familiares, rendimentos provenientes do emprego e mobilidade. O capítulo B7 – “Student resources”, nas páginas 168 a 195, aborda a questão dos recursos económicos dos estudantes, salientando a importância dos apoios concedidos pelo Estado, que compreendem empréstimos reembolsáveis, bolsas de estudo e subvenções. De acordo com o estudo, embora a proporção de estudantes a experienciar dificuldades financeiras muito graves tenha diminuído, na última década, na maioria dos países, cerca de ¼ do total de estudantes dos países analisados denunciam esse problema. Em relação aos dados parcelares para Portugal, conclui que o nosso país, onde «é particularmente elevada a percentagem de alunos de famílias menos favorecidas com problemas financeiros (muito) graves», apresenta duas características: por um lado, um «sistema de financiamento estudantil baseado num apoio relativamente forte da família»; por outro, apresenta um PIB

per capita abaixo da média europeia. De acordo com os autores, «isto pode sugerir que a combinação destas duas características tem um impacto particularmente negativo na situação financeira dos estudantes oriundos de famílias de baixo rendimento».

OCDE – **Education at a Glance 2022** [Em linha]: **OECD Indicators**. Paris: OCDE, 2022. [Consult. 09 mar. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119001&img=29479&save=true>>.

Resumo: Integrando uma série iniciada em 1992, o presente documento apresenta os indicadores estatísticos para 2022 relativos aos vários países da OCDE, no que respeita à educação, proporcionando uma análise comparativa. O capítulo C analisa os recursos financeiros investidos em educação. O indicador C5 – “How Much Do Tertiary Students Pay and What Public Support Do They Receive?” (nas páginas 294 a 311) refere as propinas cobradas pelas instituições de ensino superior público e os sistemas de apoio financeiro aos estudantes deste subsistema de ensino, tais como: empréstimos públicos, bolsas de estudo e subvenções do Estado. Outros indicadores analisados neste capítulo são: gastos por aluno nas instituições de ensino (C1); proporção do orçamento geral do Estado gasto em instituições de ensino (C2); comparação do investimento público e privado em instituições de ensino (C3); investimento público total em educação (C4); em que recursos e serviços é gasto o investimento em educação (C6).

TRINE, Jensen; MARINONI, Giorgio; LAND, Hilligje van't – **Higher education** [Em linha]: **one year into the COVID-19 pandemic: second IAU global survey report**. Paris: IAU, 2022. [Consult. 09 mar. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL: https://www.iau-aiu.net/IMG/pdf/2022_iau_global_survey_report.pdf>.

Resumo: Este relatório baseia-se nos dados recolhidos pelo inquérito global, lançado pela International Association of Universities em fevereiro de 2021, através do qual se pretendeu monitorizar várias dimensões do ensino superior um ano após o início da crise pandémica de COVID-19. Segundo os autores, os resultados apontam para dois cenários distintos: «um de resiliência e outro de sofrimento. Embora a situação varie de uma região para outra e de instituição para instituição dentro da mesma região, os resultados mostram um risco real de que o apoio financeiro ao ensino superior diminua em vez de aumentar – um ano após o início da pandemia, o efeito já é visível nas propinas, que são mais tipicamente asseguradas pelas famílias. Se o impacto no financiamento público foi mitigado por ações ativas dos governos

nacionais, essas ações devem ser sustentadas ao longo do tempo e é essencial que o financiamento do ensino superior seja visto pelos governos como um investimento e como uma parte crucial de “reconstruir melhor”, para citar o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres. O ensino superior é o que capacita os jovens com as habilidades necessárias para participarem ativamente na sociedade e contribuírem para a transformação e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. Em tempos de crise económica, haverá mais prioridades a competir por menos oportunidades de financiamento e, se o ensino superior não for priorizado nesses contextos, isso pode ter repercussões importantes na capacidade dos jovens realizarem o seu potencial e contribuir para o dito desenvolvimento de sociedades sustentáveis. É, portanto, essencial sublinhar que o investimento em sistemas de ensino superior fortes e sustentáveis em todo o mundo é um investimento no futuro e na humanidade. Isto precisa de ser cuidadosamente monitorado nos anos futuros.»

UNESCO. IESALC – **COVID-19 and higher education [Em linha]: today and tomorrow: impact analysis, policy responses and recommendations.** [S.l.]: UNESCO. IESALC, 2020. [Consult. 09 mar. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130813&img=16160&save=true>>.

Resumo: O presente relatório foi elaborado pela equipa técnica do Instituto Internacional da UNESCO para o Ensino Superior na América Latina e Caribe (IESALC), e entregue em 9 de abril de 2020. Destaca os impactos imediatos da pandemia no setor do ensino superior universitário (nas instituições, nos estudantes e no pessoal docente e não docente), analisa as políticas públicas e as respostas institucionais adotadas, ao nível administrativo e financeiro, para garantir o direito ao ensino superior, e compartilha vários cenários, observações e recomendações relacionadas com a reabertura de instituições de ensino. Embora o enfoque seja na região da América Latina e Caribe, os autores consideram que algumas das estratégias e resultados abordados podem ser aplicáveis a outras regiões. O capítulo “Estudantes” contém um sub-capítulo “Financial costs and burdens” (custos e encargos financeiros), onde é tratada a questão das propinas.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. EACEA. Eurydice – **National student fee and support systems in european higher education, 2020/21** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. (Eurydice facts and figures). [Consult. 09 mar. 2023]. Disponível em

WWW:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118530&img=18850&save=true>>.

Resumo: Este relatório fornece informações sobre os sistemas de propinas e de apoio social atribuídos aos estudantes do primeiro e segundo ciclos do ensino superior em 38 países europeus, fornecendo uma perspetiva comparada, tratada depois a um nível nacional nas “National system information sheets”, no caso português na p. 74.